



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 298 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/01/2014

PROCESSO Nº 1/2128/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201006373-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMENDOSAS DO BRASIL LTDA.

AUTUANTE: Antônio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062820-6

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS. 1. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMUÁRIO CONTÍNUO. 2.** Empresa deixou de apresentar documentos fiscais, sendo estes incluídos no cadastro de selagem de documento fiscal como inidôneos no período de 2006. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da descaracterização da infração de extravio após a autuada apresentar as notas fiscais originais, objeto da autuação, tornando a acusação fiscal sem suporte fático, legal ou jurídico, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. **5.** Decisão Amparada nos arts. 878, § 2º, do Dec. nº 24.569/97 e 1º, inc. I, § 2º, do Provimento nº 02/2001.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento a empresa deixou de apresentar documentos fiscais declarados inidôneos pelo fisco estadual no período de 2006 na monta a recolher de R\$ 129.832,25 segue informação complementar e relatórios da infração.”*  
(sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 3.577,23
Multa	R\$ 126.255,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 129.832,25</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço 2012.05998 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização 2010.05331 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.11649 às fls. 08;
- Consulta de Nota Inidonea às fls. 24;
- Declaração de Informações Econômico-Fiscais às fls. 25;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 26;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.00657 às fls. 27;
- Termo de Revelia às fls. 28;
- Termo de Juntada Concernente a Dilatação para Defesa às fls. 29/46;
- Termo de Juntada Concernente a Defesa às fls. 47.

O contribuinte, às fls. 48/143, apresentou impugnação requerendo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração, com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que as Notas Fiscais do período de 2006 não foram extraviadas. Afirmou que houve apenas um equívoco do contador da empresa quanto a remessa das Notas Fiscais, sendo estas acostadas aos autos.

Por ocasião da apresentação da defesa e seus documentos fiscais comprobatórios, o julgador de primeira instância, conforme despacho às fls. 144, solicitou que o encaminhamento do referido processo à **Cédula de Perícias e Diligências – CEPED / CONAT** para dar procedimento ao artigo 1º, inc. I, §§ 2º e 3º do Provimento nº 02/2001. Neste sentido, o laudo pericial às fls. 145/146 anexou as cópias reprográficas autenticadas dos documentos originais e de suas respectivas vias às fls. 142/226, de modo que foram retidos 15 (quinze) documentos fiscais com 05 (cinco) vias cada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 233/238 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude da comprovação da idoneidade das 15 (quinze) Notas Fiscais trazidas aos autos pelo contribuinte em sua impugnação, Por fim afirmou que a presente ação fiscal não tem condão de prosseguir aja vista a ausência do fato imputado na inicial. Recorreu de ofício por se decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 3.577,23
<b>Multa</b>	<b>R\$ 126.255,02</b>

Por intermédio do Parecer de N° 794/2012 às fls. 244/245, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1º Instância, para que o Auto de Infração seja opinando pela manutenção da **IMPROCEDENCIA**, tendo em vista que, por meio da perícia, foi constatado que a empresa autuada apresentou notas fiscais originais, objeto da autuação, comprovando em suas alegativas que inexistiu a infração de extravio, o que torna sem motivo a autuação.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **AMENDOAS DO BRASIL LTDA.**, objetivando, em síntese, manter a decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201006373-1 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrida foi autuada por *extravio de nota fiscal ou formulário contínuo*, ocorrido no período de 2006.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada por ter extraviado notas fiscais ou formulário contínuo no período de 2006, resultando em um montante de R\$ 126.255,02 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Desse modo, as notas fiscais de nºs 22806; 23022 à 23027; 23034 à 23041 não foram apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente, tidas como documentos extraviados, consoante dispositivo do art. 878, § 1º, do Decreto nº 2.569/97, e sendo o contribuinte enquadrado nos arts. 177 e 230 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, reformulada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 878, § 1º do Dec. nº 25.569/97. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.*

*Art. 123 da Lei nº 12.670/96. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:*

(...)

*k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);*

Todavia, a Demandada afirma que seu contador equivocou-se na remessa das Notas Fiscais, pedindo em sua Impugnação a juntada dos respectivos documentos fiscais, seguindo em sua defesa 04 (quatro) vias, conforme regra para cancelamento de documentos fiscais, segundo inteligência do § 1º do art. 138, do RICMS/CE e, certificando que não houve a sua circulação. Com resultado, o aparecimento dos documentos considerados

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

extraviados, desconfigura sua irregularidade, de acordo com o que descreve o § 2º do mesmo art. 878, do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 878, § 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere no § 1º no caso de força maior devidamente comprovada, ou quando houve a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.*

Isto posto, foi solicitado junto à Célula de Perícias e Diligências – CEPED a perícia dos documentos apresentados pelo contribuinte, no qual o perito reteve os documentos acostados nos autos, assim como anexou ao processo em suma cópias dos referidos documentos. Após análise, verificou-se que as documentações do contribuinte estavam em conformidade ao estabelecido em lei, e em ato contínuo procedeu nos termos do art. 1º, inc. I, § 2º, do Provimento nº 02/2001, *in verbis*:

*Art. 1º. Na hipótese da lavratura de auto de infração em razão de extravio de livros ou documentos fiscais pelo contribuinte, se os referidos livros ou documentos forem por ele apresentados posteriormente ou juntamente como impugnação, recurso, ou por ocasião da realização de perícia ou diligência, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

*I – quando a apresentação dos livros ou documentos fiscais a que se refere o “caput” ocorrer no CONAT, o Orientador da Cédula de Perícias e Diligências – CEPED – lavrará termo de retenção, detalhando toda a documentação recebida;*

*(...)*

*§ 2º Ocorrendo a situação prevista no inciso I, deste artigo, o perito que for designado para analisar os livros ou documentos fiscais a que se refere este Provimento, deverá elaborar laudo pericial demonstrando a veracidade dos mesmos, bem como anexar fotocópias, por amostragem, da documentação periciada a remetê-los ao setor onde se encontre tramitado o processo.*

Diante de todo o exposto, é evidente que houve a desconfiguração da irregularidade a partir do momento que os documentos fiscais originais requeridos foram entregues pelo contribuinte, tornando o Auto de Infração lavrado sem efeito jurídico, conseqüentemente, revelando-se notório o não cometimento da infração imputada a autuada, pelo

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça, de tal sorte que seja julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal em tela.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **AMENDOAS DO BRASIL LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão absolutória (Improcedência) proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Valter Fátima Lima  
Conselheiro

Cícero R. Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

Agatha L. Borges Macedo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado